

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2007

Torna obrigatório para candidatos eleitos cursos ministrados pelos Tribunais Eleitorais.

Autor: Deputado Índio da Costa

Relator: Deputado Paes Landim

I – RELATÓRIO

Pretende o projeto de lei em epígrafe tornar obrigatório, para os candidatos eleitos para cargos dos três Poderes, em todas as esferas de governo, a frequência a cursos de Administração Pública, Direito Constitucional básico, noções de Direito e regimento interno, onde houver. Os cursos serão ministrados pelos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.

Alega-se, na justificação, que o detentor de mandato eletivo chega invariavelmente aos cargos do Poder Executivo e das Casas Legislativas “sem conhecimentos técnicos mínimos em áreas vitais para o desempenho de atividade executivo/parlamentar”.

Afirma-se que, em razão de ser a atividade política muito absorvente, ficam os detentores de mandato eletivo, muitas vezes, desorientados no desempenho de suas atribuições específicas.

Apesar de se reconhecer que o Congresso Nacional conta com competentes Consultorias Legislativas, argumenta-se que essas estruturas são inexistentes na maioria das Casas Legislativas e Câmaras Municipais do País. Ressalta-se, ademais, que, no Poder Executivo, Governadores e Prefeitos tornam-se excessivamente dependentes de suas assessorias.

A proposição foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público, para análise de mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno).

Está a matéria sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD). Seu regime de tramitação é o ordinário.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), recebeu o projeto parecer pela aprovação, quanto ao mérito, da lavra da Deputada Andreia Zito. Rejeitado o parecer pelo órgão técnico, foi designado Relator do Vencedor o Deputado Roberto Santiago, que apresentou parecer pela REJEIÇÃO da propositura, publicado no DCD de 16.9.2009, não tendo havido recurso para o Plenário.

Nesta CCJC, transcorrido o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto em comento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de *constitucionalidade*, *legalidade*, *juridicidade*, *regimentalidade* e *técnica legislativa* do projeto de lei sob exame, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e também, quanto ao seu *mérito*, de acordo com a alínea *f*, do mesmo artigo.

Ao determinar à Justiça Eleitoral a ministração de cursos aos candidatos eleitos, está a proposição a atribuir *competência* aos órgãos dessa Justiça Especializada, por meio de lei ordinária, o que implica afronta ao art. 121, *caput*, da Lei Maior, que remeteu essa remeteu a matéria à disciplina por *lei complementar* (“*Lei complementar disporá sobre a organização e competência do Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais*”).

Não apenas pela escolha do veículo normativo pode o projeto ser inquinado de inconstitucional. É pacífico que a competência da Justiça Eleitoral, pela própria natureza dos órgãos que a integram, exaure-se com a diplomação dos eleitos. O eventual aperfeiçoamento desses, pela oferta de cursos, passa para a alçada dos Poderes a que pertencem, naturalmente que sem caráter de obrigatoriedade, tanto para o órgão, quanto para o eleito.

Ademais, deve-se ter em conta, no regime representativo, e considerando-se o sistema adotado pela nossa Constituição, que os cidadãos que pleiteiam cargos eletivos têm, apenas, que preencher as condições de elegibilidade elencadas no art. 14, § 3º, da Lei Maior, e não estar incursos nos casos de inelegibilidade de ordem constitucional ou legal.

Não há dúvida de que seriam desejáveis os conhecimentos advindos dos cursos que se pretende oferecer, mas a escolha dos representantes não tem a ver o seu saber e, sim, com a preferência popular por determinadas pessoas. A única exigência que a Carta Política lhes impõe, sob esse aspecto, é a de serem alfabetizados.

Em tais condições, nosso voto é no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 2.031, de 2007, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão. Quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do projeto.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2009

Deputado **PAES LANDIM**
Relator